



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO N.º 0002430-31.2014.814.0401  
COMARCA DA CAPITAL (3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Belém)  
APELANTE: MÁRCIA MARIA MERCEDES BARBOSA DE SOUZA (Def. Público Larissa Machado Silva)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PROVA AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A ausência de autoria deve ser elidida pelo próprio depoimento da acusada, que reconhece a ocorrência de agressões, apenas pleiteando o reconhecimento da excludente de ilicitude de legítima defesa. Contudo, para o reconhecimento das agressões recíprocas aptas para elidir a sentença condenatória é necessário que as provas colhidas ao longo da instrução processual comprovem tal alegação. In casu, o laudo juntado no inquérito policial demonstra a produção de lesão corporal na vítima e, sendo a palavra da vítima corroborada pelo depoimento de testemunha, inviável o reconhecimento da tese defensiva.
2. No que se refere aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação.
3. Recurso conhecido e negado provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Penal interposta por MÁRCIA MARIA MERCEDES BARBOSA DE SOUZA, contra a r. sentença prolatada pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Belém, que a condenou à pena de 03 (três) meses de detenção, pelo tipo do art. 129, §9º do CP, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.

A exordial acusatória narra que a Apelante reside no mesmo endereço da vítima, sua irmã Marluce Beatriz Barbosa de Souza, destacando que a vítima



reside na parte de baixo e a acusada na parte de cima do imóvel.

Prossegue afirmando que, no dia 13/01/2014, no início da manhã, chovia bastante, o que encheu a laje de água, momento em que a vítima pediu para sua outra irmã fazer um pequeno buraco na laje para a água escoar, pois a ofendida estava com o pé machucado e sem possibilidade de resolver o problema.

Ao ver o buraco, a acusada iniciou uma discussão com a vítima, tentando agredi-la, porém sem sucesso. Ato contínuo, quando a vítima deu as costas foi golpeada com vassouradas, tendo somente a ré parado de lhe agredir por interferência da outra irmã, quando a ré enfurecida ameaçou a ofendida com os textuais: **TU É UMA PUTA! EU VOU COMPRAR UMA ARMA E VOU TE MATAR.**

Recebida a denúncia em 15/05/2014 (fls. 06).

Após regular instrução, em sentença datada de 08/03/2016, o magistrado julgou procedente a acusação, condenando a ré pelo crime de lesão corporal qualificada, nas penas acima delineadas, absolvendo-a do crime de ameaça, por insuficiências de provas.

Irresignada, a ré interpôs Apelação Criminal alegando que, diante da palavra isolada da vítima nos autos, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, bem como em razão do laudo pericial descrever as lesões observadas não tem relação com fato atual concluindo pela necessidade de concessão de absolvição à acusada.

Prossegue afirmando que a acusada, em seu interrogatório, afirmou que as agressões foram iniciadas pela vítima, sendo o caso de legítima defesa, devendo aplicar a absolvição com fulcro no art. 386, VI do CPP.

Em contrarrazões (fls. 46-49), a Promotoria manifestou-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 13/09/2016, oportunidade em que determinei a remessa ao custos legis para exame e parecer.

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 56-57).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 29/09/2016.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

## V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

A Defesa insurge-se contra a sentença condenatória, destacando que a palavra da vítima restou isolada nos autos, bem como inexistem exame de corpo de delito, laudo ou prontuário médico que comprovem as agressões supostamente sofridas pela vítima. Pleiteou a reforma do decreto condenatório seja pela ausência de provas da autoria delitiva seja pela existência de legítima defesa, ratificando a necessidade de concessão da absolvição nos termos do art. 386, VI e VII do CPP. Contudo, adianto que tal irresignação não merece prosperar.

Compulsando os elementos de provas colhidos nos autos, observo que, a vítima relatou os acontecimentos ocorridos no dia fatídico (depoimento



presente no áudio de fl. 28), descrevendo que a acusada começou a agredi-la após uma discussão por conta de um buraco que foi feito à mando da vítima na laje da casa onde ambas residem. Prosseguiu afirmando que a ré passou a lhe ofender chamando-a de puta, sapatão fuleira e dizendo que a declarante fodia por R\$10.00 (dez reais).

Esclareceu que, à época dos fatos, estava com um dos pés machucados, estando recém-operada e, por isso, solicitou que sua outra irmã efetuasse um buraco na laje para escorrer a água acumulada pela forte chuva. Ressaltou que estava realizando um curativo no pé, quando iniciou-se a discussão acima referenciada, tendo a depoente virado de costas, momento em que pegou uma vassoura para varrer os restos de esparadrapos e algodão que estavam pelo chão. Contudo a acusada tirou de suas mãos a vassoura e começou a agredi-la, sendo tal agressão presenciada e testemunhada pela cunhada da vítima, Sra. Ivone Paula da Silva, que destacou que entrevistou para que a agressão cessasse.

O laudo pericial nº 3097/2014 (juntado na fl. 04 do apenso) descreve a presença de equimose avermelhada na região escapular direita, demonstra a veracidade das lesões informadas pela vítima e afasta a tese de agressões recíprocas sustentada pela defesa. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou que nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica a palavra da vítima possui valor probante conforme segue:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA.DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.2. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios. 3. "No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas" (ut, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, Quinta Turma, DJe 22/02/2013). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 1009886/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)**

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, a fim de manter a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.



---

É o meu voto.

Belém (PA), 21 de março de 2017

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator